SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2245198 - PR (2025/0437045-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	HUEVERTON NIZ CARDOSO
ADVOGADO	:	BRUNO SKOPEK HORNING - PR092866
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. EXTRAÇÃO DE DADOS DE APARELHO CELULAR. PROVA CAUTELAR. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. ART. 155 DO CPP. AFASTAMENTO DA MINORANTE ADEQUADO.

1. A exasperação da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 exige motivação concreta. Na hipótese, a reduzida quantidade de entorpecentes apreendidos não justifica a majoração da pena-base, impondo-se sua fixação no mínimo legal, em consonância, inclusive, com o parecer ministerial.

2. A extração de dados de aparelho celular, realizada mediante autorização judicial, constitui prova cautelar submetida ao contraditório diferido, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, sendo apta a fundamentar o reconhecimento da dedicação do agente à atividade criminosa e, por conseguinte, o afastamento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

3. Recurso especial parcialmente provido para afastar a valoração negativa da circunstância prevista no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e redimensionar a pena do recorrente para 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59775529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:23
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: faf1f6f3-c951-4b47-8da2-de10c08969fa

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:23
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: faf1f6f3-c951-4b47-8da2-de10c08969fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2245198 - PR (2025/0437045-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	HUEVERTON NIZ CARDOSO
ADVOGADO	:	BRUNO SKOPEK HORNING - PR092866
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. EXTRAÇÃO DE DADOS DE APARELHO CELULAR. PROVA CAUTELAR. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. ART. 155 DO CPP. AFASTAMENTO DA MINORANTE ADEQUADO.

1. A exasperação da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 exige motivação concreta. Na hipótese, a reduzida quantidade de entorpecentes apreendidos não justifica a majoração da pena-base, impondo-se sua fixação no mínimo legal, em consonância, inclusive, com o parecer ministerial.

2. A extração de dados de aparelho celular, realizada mediante autorização judicial, constitui prova cautelar submetida ao contraditório diferido, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, sendo apta a fundamentar o reconhecimento da dedicação do agente à atividade criminosa e, por conseguinte, o afastamento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

3. Recurso especial parcialmente provido para afastar a valoração negativa da circunstância prevista no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e redimensionar a pena do recorrente para 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Hueverton Niz Cardoso**, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná exarado no julgamento da Apelação Criminal n. 0004212-25.2023.8.16.0103, assim ementado (fl. 563):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA QUANTIDADE E NATUREZA DAS

Documento eletrônico VDA58813360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:52:07
Código de Controle do Documento: ac8f5e66-8722-4396-ae13-80995a184479

DROGAS APREENDIDAS. MANUTENÇÃO. VETOR LEGALMENTE PREVISTO E PREPONDERANTE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. APREENSÃO DE COCAÍNA, CRACK E MACONHA EM QUANTIDADE CONSIDERÁVEL. TERCEIRA FASE. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. COMPROVAÇÃO DE DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. ELEMENTOS DE INVESTIGAÇÃO E DADOS CONSTANTES DE APARELHO CELULAR COLETADOS NOS AUTOS DE MEDIDA CAUTELAR QUE INDICAM O ENVOLVIMENTO DO APELANTE COM FACÇÕES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUTOS DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CITADO NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DENÚNCIA E ALEGAÇÕES FINAIS. CONTRADITÓRIO GARANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A parte recorrente aponta violação dos arts. 42 da Lei n. 11.343/2006 e 59 do Código Penal, aduzindo que a quantidade de drogas apreendidas – 28 g de cocaína, 2,2 g de *crack* e 0,5 g de maconha – é ínfima e não justifica a exasperação da pena-base, devendo esta ser fixada no mínimo legal.

Alega, ainda, ofensa ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, argumentando ser indevido o afastamento da causa especial de diminuição do tráfico privilegiado com base em referências a “investigações cautelares” e dados extraídos de celular não submetidos ao contraditório efetivo, requerendo a aplicação da minorante no patamar máximo de 2/3.

Contrarrazões apresentadas às fls. 603/616, o recurso foi admitido na origem (fls. 620/621).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento parcial do recurso, para reduzir a pena a 5 anos de reclusão, mantido o regime inicial semiaberto (fls. 635/638).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por tráfico de drogas. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao julgar apelação defensiva, manteve a condenação e a dosimetria da pena, com exasperação da pena-base em razão da natureza e da quantidade dos entorpecentes apreendidos (cocaína, *crack* e maconha), nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, bem como afastou a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, do referido diploma legal, com fundamento em elementos extraídos de investigação cautelar e da extração de dados do aparelho celular do recorrente, concluindo pela sua dedicação à atividade criminosa (fls. 566/571).

Documento eletrônico VDA58813360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:52:07
Código de Controle do Documento: ac8f5e66-8722-4396-ae13-80995a184479

No tocante à suposta violação dos arts. 42 da Lei n. 11.343/2006 e 59 do Código Penal, a insurgência é admissível e, no mérito, merece acolhida.

Colhe-se do acórdão atacado que a pena-base foi majorada com base na diversidade e natureza das drogas apreendidas (fl. 567):

> [...]
> No caso, a exasperação da pena-base pela diversidade e natureza das drogas apreendidas (cocaina, crack e maconha cf. auto de exibição e apreensão ao mov. 1.5) é válida conforme o art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, especialmente devido ao crack e à cocaina serem substâncias de elevado poder viciante e deletério, enquanto que a quantidade destes entorpecentes, juntos, não pode ser considerada irrelevante ou pequena o suficiente a ponto de manter a neutralidade da mencionada vetorial (28 gramas de cocaína, 2,2 gramas de crack e 0,5 gramas de maconha cf. auto de exibição e apreensão ao mov. 1.5).
> [...]

Ocorre que, embora tal fundamento seja, em tese, idôneo à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e da jurisprudência desta Corte (AgRg no HC n. 499.496/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16/8/2019), revela-se desarrazoado na hipótese, pois a quantidade de droga apreendida (28 g de cocaína, 2,2 g de *crack* e 0,5 g de maconha) não é suficientemente expressiva para justificar a exasperação da pena-base.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO DESPROPORCIONAL. MINORANTE. APLICAÇÃO. AÇÕES PENAIS EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. A despeito da conhecida nocividade do crack, deve-se sopesar também a irrisória quantidade apreendida, de meros 0,8g (8 decigramas), quantum que não pode ser considerado exacerbado sob qualquer perspectiva, o que torna a exasperação da pena-base desproporcional.**
> 2. "O mais recente posicionamento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, em regra, inquéritos policiais e ações penais em andamento não constituem fundamentação idônea apta a respaldar a não aplicação do redutor especial de redução de pena relativa ao reconhecimento da figura privilegiada do crime de tráfico de drogas" (AgRg no HC n. 560.561/RS, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/2/2021, DJe 17/2/2021).
> 3. Portanto, dada a primariedade técnica do agente e a pequena quantidade de droga apreendida, de rigor a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em seu patamar máximo de 2/3.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 730.280/DF, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 2/5/2022 - grifo nosso).

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA DA DROGA. PEQUENA QUANTIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA.

Documento eletrônico VDA58813360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:52:07
Código de Controle do Documento: ac8f5e66-8722-4396-ae13-80995a184479

REDUÇÃO DA PENA EM 1/6 DIANTE DA NOCIVIDADE DO ENTORPECENTE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, "[...] não havendo impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que deixou de admitir o recurso especial, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior" (AgRg no AREsp 491.244/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/3/2021, DJe 30/3/2021).

2. Todavia, impõe-se a concessão de habeas corpus de ofício para readequar a dosimetria penal.

3. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada.

Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

4. Na hipótese, observa-se que a pena-base foi majorada em 1 ano de reclusão, tendo como fundamento a natureza da droga apreendida (6,7 g de crack e 2,4 g de maconha). Todavia, não sendo significativo o quantum de entorpecente e tendo em vista a análise favorável das demais circunstâncias judiciais, não se mostra adequado o aumento operado pela instância ordinária.

5. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

6. Levando em conta a primariedade da recorrente, seus bons antecedentes, a ausência de elementos concretos que indiquem a dedicação à criminalidade ou que integre organização criminosa, entende-se que o fato de ter a posse de 6,7 g de crack e 2,4 g de maconha não é justificativa idônea para modular a minorante, devendo o acórdão ser reformado também neste ponto.

7. Agravo regimental não conhecido. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reduzir a pena-base ao mínimo legal e aplicar a minorante no grau máximo de 2/3, redimensionando a pena definitiva da agravante para 1 ano e 8 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, mais o pagamento de 166 dias-multa, e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a ser estabelecida pelo Juízo da execução. Extensão parcial de efeitos ao corréu, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal, determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que proceda a nova dosimetria da pena de ANDRE LUIS ALVES DA SILVA, apenas em relação à readequação da pena-base, nos termos da fundamentação supra.

(AgRg no AREsp n. 1.960.463/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/3/2022 - grifo nosso).

No mesmo sentido, opinou o ilustre parecerista (fl. 636):

[...]

No caso, a quantidade de drogas é pequena 30,25g, divididos entre maconha, crack e cocaína, insuficiente para autorizar a majoração da reprimenda [...]

Assim, deve ser afastada a valoração negativa da circunstância prevista no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal (5 anos de reclusão). Ausentes causas modificadoras aptas a alterar esse patamar – uma vez que a incidência de circunstância atenuante não autoriza a redução da pena aquém do

Documento eletrônico VDA58813360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:52:07
Código de Controle do Documento: ac8f5e66-8722-4396-ae13-80995a184479

mínimo legal (Súmula 231/STJ e Tema Repetitivo n. 190/STJ) –, torno **definitiva** a reprimenda em 5 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

De outra parte, no que se refere à suposta violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a insurgência também é admissível e, no mérito, não merece acolhida.

Ao afastar a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a Corte de origem valeu-se do conteúdo probatório obtido por meio da extração de dados do aparelho celular do recorrente (fls. 568/570 – grifo nosso):

> [...]
> Na sentença condenatória, o juiz de origem afastou a aplicação do privilégio por entender que o acusado se dedicava às atividades criminosas, nos seguintes termos (mov. 208.1):
>
> > Por outro lado, ao contrário do pleiteado pelas partes, entendo que ao réu não deve ser reconhecida a modalidade privilegiada do tráfico de drogas, conf. § 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/2006.
> > Embora Hueverton seja primário e conte com bons antecedentes, estão presentes elementos convincentes de sua dedicação em atividade criminosa e/ou o seu envolvimento em grupo criminoso.
> > Na hipótese dos autos, especialmente a investigação trazida na medida cautelar, nota-se uma estrutura - minimamente organizada para a compra, armazenamento e distribuição desses ilícitos nesta Comarca, tanto que há menção não só da prática do tráfico de drogas, mas também do - suposto - envolvimento de alguns investigados com facções criminosas e outros delitos, tais como porte/posse ilegal de arma de fogo e homicidio.
> > **Nessa cadeia encontra-se o acusado, que além de armazenar as substâncias em sua residência, vendia diretamente aos usuários (conf. informações de seu telefone celular trazidas pelo Ministério Público), sendo também mencionado nos autos de medida cautelar que, possivelmente, era responsável por guardar armas de fogo a mando de terceiro integrante de facção criminosa, tanto que em sua casa foi encontrado um coldre e uma munição deflagrada.**
> > Soma-se a variedade e quantidade de drogas apreendidas, especialmente "cocaína" que por sua natureza é, normalmente, comercializada por alto valor, além de dinheiro em espécie, sem qualquer comprovação de sua origem licita.
> > Portanto, finda a instrução processual e analisando o conjunto probatório de forma pormenorizada, nota-se que **as circunstâncias do caso concreto indicam que Huerverton não se tratava de um traficante ocasional e autônomo**, de modo que não é o caso da aplicação da causa especial de diminuição de pena do privilégio. (Destaques acrescidos)
>
> Pela leitura do trecho acima, **pode-se afirmar que a exclusão do benefício do tráfico privilegiado baseia-se nos elementos de investigação e dados do celular do réu coletados nos autos de medida cautelar em apenso, mostrando seu envolvimento com facções voltadas ao tráfico de drogas, homicídio e porte ilegal de armas, sendo o responsável por armazenar entorpecentes em sua casa, vender drogas para usuários e por guardar armas de fogo a pedido de terceiros dos grupos criminosos.**
> Nesse particular, entendo que foram apontados fundamentos idôneos para deixar de reconhecer a benesse.

Documento eletrônico VDA58813360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:52:07
Código de Controle do Documento: ac8f5e66-8722-4396-ae13-80995a184479

> Dados oriundos de investigação policial e aparelho celular podem ser considerados como elementos aptos a evidenciar a dedicação do acusado a atividades criminosas, afastando o redutor do crime de tráfico de drogas, conforme já decidiu esta Câmara:
>
> [...]

Trata-se de prova cautelar produzida mediante autorização judicial, submetida ao contraditório diferido, expressamente admitida pelo art. 155 do Código de Processo Penal, apta, portanto, a embasar o afastamento da causa especial de diminuição.

Sobre o tema, confira-se (grifo nosso):

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO DE WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTRAÇÃO DE DADOS DE TELEFONE CELULAR APREENDIDO EM FLAGRANTE DELITO. QUEBRA DE SIGILO AUTORIZADA JUDICIALMENTE. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VALIDADE. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE PARA DADOS ESTÁTICOS NO CONTEXTO DE FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE. CONTRADITÓRIO DIFERIDO ASSEGURADO NA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de réu condenado por tráfico de drogas e resistência, no qual se sustenta a nulidade absoluta da quebra de sigilo de dados telemáticos e o cerceamento de defesa por habilitação tardia na medida cautelar.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em definir a validade da decisão judicial que autoriza a extração de dados de telefone celular apreendido em flagrante de tráfico de drogas por meio de fundamentação sucinta, bem como avaliar a regularidade do contraditório diferido exercido na ação penal quando a habilitação formal na cautelar ocorre em segundo grau.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O remédio constitucional do habeas corpus não se presta à utilização como sucedâneo de recurso próprio, tampouco se coaduna com o revolvimento fático-probatório inerente ao pleito de absolvição ou desclassificação penal, consoante precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.
>
> 4. A quebra de dados estáticos armazenados no aparelho de telefonia móvel apreendido por ocasião de prisão em flagrante por tráfico de drogas dispensa fundamentação extensa ou exaustiva, mostrando-se idônea a fundamentação concisa do magistrado que se vincula ao panorama indiciário de traficância e de tentativa de destruição do smartphone pelo próprio réu.
>
> 5. **A extração de dados telefônicos na fase inquisitorial configura prova cautelar de natureza urgente, cujo contraditório é postergado ou diferido para a fase da ação penal, nos moldes do artigo 155 do Código de Processo Penal.**
>
> 6. O pleno acesso da defesa técnica aos relatórios e mídias da extração antes do oferecimento das alegações finais assegura o exercício da ampla defesa, inexistindo nulidade sem a comprovação de efetivo prejuízo à parte, conforme o princípio pas de nullité sans grief estabelecido no artigo 563 do Código de Processo Penal .
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA58813360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:52:07
Código de Controle do Documento: ac8f5e66-8722-4396-ae13-80995a184479

Tese de julgamento: "1. A decisão judicial que autoriza a extração de dados de celular apreendido em flagrante de tráfico de drogas pode ser fundamentada de forma concisa ou sucinta, prescindindo de motivação exauriente. 2. O contraditório sobre as provas obtidas por quebra de sigilo de dados de aparelho apreendido é diferido para a fase de instrução judicial, não configurando cerceamento de defesa a juntada e amplo debate do relatório de extração na ação penal antes da apresentação das alegações finais."

(AgRg no HC n. 1.054.963/PR, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026).

Ante o exposto**, dou parcial provimento** ao recurso especial para afastar a valoração negativa da circunstância prevista no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e redimensionar a pena do recorrente para 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Documento eletrônico VDA58813360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:52:07
Código de Controle do Documento: ac8f5e66-8722-4396-ae13-80995a184479

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.245.198 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0437045-0

Número de Origem:
00038557420258160103 00042122520238160103 38557420258160103 42122520238160103

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HUEVERTON NIZ CARDOSO
ADVOGADO	: BRUNO SKOPEK HORNING - PR092866
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:29
Código de Controle do Documento: 2d6c78c5-35c5-445d-b9d2-6e441aac0aa6